

## DECISÃO À IMPUGNAÇÃO DE LOCAMEDI LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

**Referência:** Processo Administrativo nº 040/2024 - Pregão Eletrônico nº 010/2024 - Registro de Preços nº 011/2024

### I. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Aos 06 de março de 2025, a pessoa jurídica **Locamedi Locação de Equipamentos e Assistência Médica Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 09.003.066/0001-00, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico em referência.

Considerando que a impugnação e o pedido de esclarecimentos devem ser encaminhados no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública, a presente impugnação é **conhecida**, nos termos do item 3 do Edital.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Alega a impugnante, em síntese, que (i) o prazo de entrega previsto no item 8.3.1 do Termo de Referência é insuficiente, considerando que para o fornecimento de veículos zero km, a futura contratada precisará efetuar a compras dos veículos, seu recebimento e sua transformação para atendimento às exigências do edital. Acrescenta que existe uma redução da oferta de veículos utilitários no mercado nacional o que poderia implicar no aumento de seu prazo de entrega. Reputa que tal disposição do instrumento convocatório afronta o princípio da competitividade e da isonomia. Pleiteia, nesse sentido, que o prazo de entrega dos veículos seja de, no mínimo, 90 (noventa) dias após o recebimento da ordem de serviços, prorrogáveis por mais 30 dias (trinta) dias.

Acrescenta que (ii) o instrumento convocatório é omissivo ao deixar de exigir a comprovação de registro e inscrição dos licitantes no Conselho Regional de Medicina, órgão que seria fiscalizador e regulador da locação a ser realizada. Cita também a

Resolução CFM nº 1.673/2003, que dispõe sobre a regulamentação do atendimento pré-hospitalar, resolução esta estenderia o poder fiscalizatório do CRM em relação aos veículos a serem locados para a prestação dos serviços de transportes de pacientes. Pleiteia, nesse contexto, a inclusão de exigência de habilitação técnica de prova de inscrição da pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina da sede da licitante.

Salienta também que (iii) não há no instrumento convocatório a exigência de alvará sanitário da sede da licitante para execução da locação de veículos como requisito de habilitação técnica. Entende a impugnante que a locação de veículos, neste pregão, é atividade afeta a atuação da vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 8.080/1.990, de modo que deveria ser exigido o alvará sanitário da licitante classificada em primeiro lugar.

Além disso, menciona que (iv) não há a exigência de cadastro no CNES como requisito de habilitação técnica no certame. Pontua que o objeto do pregão eletrônico em referência é a prestação de serviço de saúde, nos termos da Portaria nº 1646/2015 do Ministério da Saúde, de modo que pessoas jurídicas que atuam no ramo de locação de ambulâncias deveriam estar cadastradas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Pugna, por fim, pelo acolhimento integral da impugnação, com a consequente correção das supostas irregularidades apontadas seguida da republicação do instrumento convocatório na mesma forma de sua divulgação inicial.

### **III. DO MÉRITO**

#### **A. DO PRAZO DE ENTREGA DOS VEÍCULOS**

No modelo de execução do objeto do Termo de Referência (item 8) foi previsto que a entrega dos veículos deve ocorrer em até 30 (trinta) corridos, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço ou outro instrumento hábil pelo contratado e que a entrega dos veículos acontecerá de forma parcelada, de acordo com as necessidades do Cias e dos municípios partícipes (itens 8.31 e 8.3.2 do Termo de Referência).

Observe-se que a estipulação das condições que compõem o modelo de execução do objeto, inclusive o prazo de entrega do objeto, inserem-se no âmbito de discricionariedade da Administração Pública, submetendo-se a seu juízo de conveniência e oportunidade. Nesse sentido, a estipulação do prazo de entrega de 30 dias deve-se essencialmente à **urgência e imprescindibilidade da demanda**, seja em razão do encerramento de vigência de alguns dos contratos administrativos celebrados pelo CIAS cujo objeto é a locação de veículos de passeio e dos veículos tipo furgão, seja pela impossibilidade desses contratos administrativos comportarem a atual demanda da entidade.

Além disso, os instrumentos de planejamento da contratação, em especial a pesquisa de mercado acostada aos autos, comprovam que existem pessoas jurídicas capazes de entregarem os veículos objeto do presente pregão eletrônico no prazo de 30 dias corridos. Desse modo, **o prazo de entrega previsto imposto pela Administração não está desalinhado das práticas próprias do mercado de locação de veículos.**

Há também, como enuncia o item 8.4 do Termo de Referência, a faculdade da futura contratada solicitar fundamentadamente a prorrogação do prazo de entrega, requerimento este que será apreciado pela Administração Pública contratante e poderá (ou não) ser concedido.

Ante o exposto, a referida exigência não impõe ônus excessivo às futuras contratadas, tampouco compromete a competitividade e ampla participação do certame, como alega a impugnante.

## **B. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

As exigências de habilitação técnica operam para comprovar que a licitante possui a qualificação técnica necessária para bem executar o objeto da contratação. A Lei

de Licitações e Contratos Administrativos previu um rol de exigências de habilitação técnica taxativo, isso porque **devem ser inseridas nos processos licitatórios somente as exigências de habilitação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**, nos termos do art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Nesse sentido, passa-se a análise das supostas omissões presentes no Pregão Eletrônico nº 10/2024 no que toca à habilitação técnica.

## **1. PROVA DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA SEDE DO LICITANTE**

Alega a impugnante, em síntese, que o edital deveria ser republicado para que dele constasse a exigência, em sede de habilitação técnica, da prova de inscrição da licitante classificada em primeiro lugar no Conselho Regional de Medicina da sede do licitante.

Ocorre que **o objeto do presente certame não comporta a prestação de serviços médicos/assistenciais**, tampouco o fornecimento de equipamentos médicos hospitalares. Na verdade, o objeto precípua do Pregão Eletrônico nº 10/2024, é a locação de veículos, inclusive a locação de veículos tipo furgão tipo ambulância, sendo, portanto dispensável que a futura contratada esteja inscrita no Conselho Regional de Medicina.

Não há na mencionada Resolução CFM nº 1.673/2003 disposição que exija das pessoas jurídicas locadoras de ambulâncias o efetivo registro no Conselho de Classe competente.

Esclarece-se que a utilização das ambulâncias será realizada por profissionais (condutor socorrida, médicos, enfermeiros, técnicos, dentre outros) contratados pelo Consórcio, por meio de processo seletivo, para fins de operacionalização do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU. Esses profissionais sim deverão estar cadastrados nos respectivos órgãos de classe e devidamente habilitados para as atribuições do atendimento realizado por meio do SAMU.

Aliás, a questão aventada pela Impugnante foi analisada detidamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no âmbito do Acórdão nº 000340/2022-5 - 1ª Câmara, que concluiu pela improcedência da alegação.

Ante o exposto, inexistente a omissão apontada pela impugnante.

## 2. ALVARÁ SANITÁRIO DA SEDE DA LICITANTE

Alega a impugnante, em síntese, que o edital deveria ser republicado para que dele constasse a exigência de apresentação de alvará sanitário da licitante classificada em primeiro lugar. Ocorre que **o objeto do presente certame não está sujeito a controle sanitário**, nos termos da Lei nº 8.080/1990.

Como se sabe, o objeto precípua do Pregão Eletrônico nº 10/2024, é a locação de veículos, inclusive a locação de veículos tipo furgão tipo ambulância, sendo, portanto dispensável que a futura contratada apresente o alvará sanitário expedido pelo órgão competente de vigilância sanitária.

Na verdade, são as bases descentralizadas do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU que estão sujeitas a controle sanitário e não a pessoa jurídica futuramente contratada. Além disso, os veículos tipo ambulância não possuem Alvará Sanitário próprio.

Aliás, a questão aventada pela Impugnante foi analisada detidamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no âmbito do Acórdão nº 000340/2022-5 - 1ª Câmara, que concluiu pela improcedência da alegação.

Ante o exposto, inexistente a omissão apontada pela impugnante.

## 3. CADASTRO NO CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE

Alega a impugnante, em síntese, que o edital deveria ser republicado para que dele constasse a exigência de cadastro no CNES como requisito de habilitação técnica no certame. Ocorre que **o objeto do presente certame não sujeita a futura contratada ao cadastro no CNES.**

Como se sabe, o objeto precípua do Pregão Eletrônico nº 10/2024, é a locação de veículos, inclusive a locação de veículos tipo furgão tipo ambulância. A locadora dos veículos ao locar o veículo à Administração não se enquadra como estabelecimento de saúde, nos termos da Portaria de Consolidação nº 01/GM/MS/2017 do Ministério da Saúde, e portanto, não se sujeita ao referido cadastro.

Na verdade, compete exclusivamente ao Consórcio e os municípios consorciados – especificamente o gestor municipal de saúde - o cadastro das ambulâncias no CNES, dos profissionais de saúde e dos serviços de saúde prestados.

Aliás, a questão aventada pela Impugnante foi analisada detidamente pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no âmbito do Acórdão nº 000340/2022-5 - 1ª Câmara, que concluiu pela improcedência da alegação.

Ante o exposto, inexistente a omissão apontada pela impugnante.

#### IV. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **conheço** da presente manifestação e, no mérito, **considero-a improcedente** pelos fundamentos expostos.

Belo Horizonte, 10 de março de 2025.

**Gabriel Radamesis Gomes Nascimento**

Pregoeiro